



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 29/11/2017

ITEM Nº 045

TC-002403/026/15

Município: Parapuã.

Prefeito(s): Samir Alberto Pernomian.

Exercício: 2015.

Requerente(s): Samir Alberto Pernomian - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 11-04-17, publicado no D.O.E. de 12-05-17.

Advogado(s): Flávio Aparecido Soato (OAB/SP nº 145.286).

Acompanha(m): TC-002403/126/15 e Expediente(s): TC-002149/026/16.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

Em apreciação o **PEDIDO DE REEXAME** interposto pelo Sr. Samir Alberto Pernomian - Prefeito Municipal de Parapuã à época, por meio de seu i. advogado, em face do r. parecer desfavorável emitido pela E. Primeira Câmara, em Sessão de 11.04.17¹, à aprovação das contas do exercício de 2015.

Relembro que a rejeição dos demonstrativos em Primeira Instância se deu em face da insuficiente aplicação dos recursos na educação – conta tesouro (24,18%) e FUNDEB (97,75%), bem como pelo excesso nos gastos com pessoal (60,56% da RCL).

Nesse sentido transcrevo excerto de interesse do r. voto proferido:

“a) A instrução da matéria revelou que o Município aplicou tão somente 24,18% dos recursos advindos na arrecadação e transferência de impostos na educação.

Esse resultado deu-se em função das exclusões promovidas pela inspeção sobre os valores lançados pela Municipalidade, relativos a pessoal em desvio de função e/ou sobre gastos que não se amoldam aos termos do art. 70 da LDBE.

Consoante princípio da anualidade não é possível acolher a justificativa de que ocorreram investimentos acima do mínimo constitucional em outros exercícios.

O tema está incluído no rol dos princípios constitucionais sensíveis – exatamente em razão de sua importância histórica e estratégica no desenvolvimento dos alunos e da própria sociedade.

Logo, a falha é, por si só, suficiente à rejeição dos demonstrativos.

Igualmente foi estabelecido que a aplicação dos recursos do FUNDEB limitaram-se a 97,75%.

¹ A E. Primeira Câmara, em Sessão de 11.04.17, estava formada pela e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes – Relatora, e pelos ee. Conselheiros Renato Martins Costa – Presidente e Edgard Camargo Rodrigues.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Destarte, a deficiência na aplicação dos recursos do FUNDEB desafia todo o sistema implantado para a manutenção e desenvolvimento do ensino – sobretudo porque essa verba procura igualar as diferenças regionais, na medida em que a distribuição é feita por aluno matriculado.

Lembro que há expressa determinação legal para que a aplicação dos valores recebidos seja feita – no mínimo em 95% dentro do exercício de transferência e, admitido saldo diferido de até 5%, no prazo máximo de 31.03 do exercício seguinte.

a) O Município encerrou o exercício com despesas de pessoal em 60,56%, portanto, muito acima do limite imposto pela LRF.

Importante ressaltar que a Origem não cuidou de levar em consideração despesas afetas ao cômputo desse índice, de tal sorte que desde o 3º quadrimestre/14 (59,23%) já se encontrava acima do teto fiscal; e, conforme quadro e informações prestadas pela fiscalização, assim permaneceu durante todo o exercício de 2015, bem como, no primeiro quadrimestre/16.

3º quadr/14	1º quadr/15	2º quadr/15	3º quadr/15	1º quadr/16
59,23%	60,38%	61,59%	60,56%	54,18%

As justificativas apresentadas não são convincentes.

Primeiro deve ser demarcado que o art. 66 da LRF não se aproveita à Origem, uma vez que – detectada a impropriedade já no 3º quadrimestre/14, não reduziu o índice ao teto estabelecido ao final do período estendido.

Alias, a Municipalidade deveria – mesmo considerando a peculiaridade destacada, ter reduzido em ao menos 1/3 do excesso no primeiro período (02 quadrimestres – aqui aplicando a lógica do art. 66 da LRF)².

No entanto, consoante se verifica no 2º e 3º quadrimestres/15 não houve redução de terça parte do excesso; ao contrário, denota-se que houve elevação do índice.

Assim, embora reconheça que, de fato houve retração na receita corrente líquida (2,73% - R\$ 678.575,02), cabia ao Gestor adotar as medidas necessárias à harmonização dos gastos àquela realidade, sobretudo pela redução do quadro de comissionados e pessoal não estável³, além de outras, ainda que mais severas à readequação do equilíbrio fiscal.

² **LRF**

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos [§§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição](#).

(...)

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do caput, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no caput do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

³ **CF/88**

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

(...)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ao revés, a fiscalização revelou que o Município tem descuidado da gestão do setor, a ponto de permitir o acúmulo de férias a 310 servidores, alguns chegando a 90, 120 e 150 dias – conquanto o Estatuto local permita a negativa da concessão, em casos de “absoluta necessidade do serviço” – o que certamente demanda motivação em processo administrativo próprio, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

A fiscalização também detectou a realização de pagamentos por contratação de horas extras a diversos servidores, em montante de R\$ 215.334,37, conquanto a Municipalidade encontrava-se em período vedado pela Lei Fiscal à sobrejornada⁴.

Ademais, a contratação de horas extras – sobretudo em Municípios de pequeno porte, choca-se com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, porque deveriam, antes, passar por amplo planejamento e distribuição de tarefas.

Digo isso, inclusive, porque a sobrejornada é prejudicial ao interesse público primário e secundário, na medida que a hora trabalhada tem maior remuneração e porque prejudicial à saúde do trabalhador, revelando ao tempo a baixa na qualidade do serviço prestado.

Também criticável – a despeito de que não foi lançada no quadro destacado, a contratação de profissionais autônomos, pagos por RPA, quando a relação envolvida contiver elementos próprios da relação trabalhista, conquanto no período o Município procedeu gastos dessa natureza em montante de R\$ 88.486,43.

Logo, as circunstâncias indicadas não permitem concluir a realização de esforços pela Administração à obediência dos limites fiscais de despesas com pessoal.

Aliás, em estando acima do teto e não sendo eliminado o excesso no prazo determinado, o Órgão estava proibido ao recebimento de transferências voluntárias⁵.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **PARAPUÃ, exercício de 2015**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal”.

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

II - exoneração dos servidores não estáveis. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)) ([Vide Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

⁴ **LRE**

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no [inciso X do art. 37 da Constituição](#);

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#) e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

⁵ **LRE**

Art. 23. (...)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O r. parecer foi publicado em 12.05.17 (fls. 400/433).

Nas razões de seu apelo o Recorrente, inicialmente realçou os bons índices alcançados no período; e, que em 2014 alcançou 25,77% de aplicação na educação, sendo 71,57% dos recursos do FUNDEB destinados à valorização do magistério.

Afirmou que, *“...ao contrário do entendimento despojado é sim, pela possibilidade de compensação de índices, pois não se ignora o princípio da anuidade, bem como também não se pode perder de vista que não houve prejuízos, nos dois anos citados para os interessados (2014 e 2015) – população em geral, estudantes e profissionais do magistério”*.

Alegou, desse modo, ausência de prejuízo para os interessados em se tomando por base a continuidade dos serviços educacionais.

Afirmou que todos os anos houve aplicação superior ao mínimo legal; em 04 anos foram 2,8% a maior – portanto, pediu pela compensação, inclusive, com base em interpretação que deu ao texto apresentado de apostila do Ministério Público do Estado; e, nesses parâmetros solicitou a revisão do julgado.

Quanto ao FUNDEB informou que em 2016 houve compensação da ocorrência, com aplicação até 31.07.16 de 61,49%, motivando também o pedido de revisão de julgado.

A respeito das despesas com pessoal, disse que em 2016 atingia 51,7008% da RCL, próximo ao limite prudencial; e, ao final desse período, encerrou o mandato com 47,59% da RCL.

Anotou a exoneração de comissionados, com extinção de mais de 40 cargos em comissão; reviu o pagamento de auxílio-alimentação, com sua extinção nos afastamentos legais de férias, licenças e etc.

Alegou que não foram medidos esforços à regularização da matéria.

Solicitou a aplicação dos termos da Lei no que se refere ao PIB negativo; afirmando, ainda, que a Municipalidade cumpriu a determinação legal, realizando esforços nesse sentido.

Ressalvou a necessidade de contratação de médico veterinário; que desde 2012 não foram realizados concursos, em que pesem as 45 aposentadorias e exonerações, totalizando 10% do quadro de pessoal; que houve necessidade de contratação de pessoal ao funcionamento do Departamento Educacional; que as horas extras se deram por necessidade imperiosa – sem caráter permanente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Informou que a arrecadação de 2015 foi das piores de sua história, pedindo que as máculas que lastrearam a rejeição das contas sejam convertidas em recomendações.

Enfim, pediu pelo provimento do apelo.

O Pedido de Reexame foi interposto em 02.06.17 (fls. 434/437 e documentos que acompanham).

A Assessoria Técnica procedeu a análise detida do conteúdo dos autos e constatou, em síntese, os seguintes índices (fls. 476/484).

- O Município não cumpriu o art. 212 da CF/88, aplicando no ensino o equivalente a 24,18% das receitas resultantes de impostos;

- Muito embora o Município tenha apresentado o empenhamento integral dos recursos recebidos do FUNDEB, mantidos os ajustes efetuados pela fiscalização glosando despesas impróprias em soma de R\$ 78.061,83 – 2,25% (despesas com profissionais que não constaram na lista de servidores que atuam nas unidades escolares / merenda escolar), validando a aplicação de 97,75%.

- Mantida a conclusão indicando gastos com pessoal em 2015 em valor equivalente a 60,56% da RCL;

- No processo TC-311/026/14 – contas de 2014 – foi apurado no encerramento do período a taxa de 59,23% da RCL;

- Em razão do art. 66 da LRF, o prazo para eliminação de 1/3 do excesso seria o 2º quadrimestre/15 e prazo total de recondução o 1º quadrimestre/16; no entanto, foram apresentados, respectivamente, os índices de 61,59% e 54,18%, não podendo ser atestada a recondução dos gastos com pessoal;

- Por fim, que a recondução ocorreu tão-somente a partir do 2º quadrimestre/16 (50,79% da RCL).

As opiniões que se seguram na Assessoria Técnica, incluindo a sua i. Chefia, foram pelo não provimento do apelo (fls. 485/489).

O d. MPC também se posicionou em desfavor do apelo (fls. 490/492).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

E. TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 29/11/2017

ITEM 045

Processo: TC-2403/026/15

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

Responsável: Samir Alberto Pernomian – Prefeito Municipal

Assunto: Contas anuais do exercício De 2015

EM EXAME: PEDIDO DE REEXAME

Procurador(es): Flávio Aparecido Soato – OAB/SP 145.286

(Expediente que acompanha: TC-2403/126/15, TC-2149/026/16)

Aplicação total no ensino	24,18% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	74,03% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	97,75%
Investimento total na saúde	21,39% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Certificada a regularidade (máximo 7%)
Gastos com pessoal	60,56% - (limite 54%)
Remuneração agentes políticos	Não foram apontadas irregularidades
Encargos sociais	Não foram apontadas irregularidades
Precatórios	Não foram apontadas irregularidades
Resultado da execução orçamentária	Superávit 1,28% - R\$ 323.812,77
Resultado financeiro	Negativos (R\$ 449.624,57)

	2014	2015
i-EGM	B+	B

Porte pequeno

Região Administrativa Marília

Quantidade de habitantes 10.662

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do MPC,

Em preliminar,

O recurso é adequado, além disso, foi interposto por parte legítima.

Igualmente guarda tempestividade.

Presentes as condições de admissibilidade, conheço do apelo interposto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Mérito

As razões de recurso apresentadas pelo Recorrente não merecem ser acolhidas, consoante unanimidade nas opiniões expressas na instrução da matéria.

I - Em face dos princípios da unidade e anualidade, as contas são apreciadas dentro do exercício fiscal – exatamente porque obedecem à avaliação da execução orçamentária do período e, desse modo, não há como aproveitar eventuais excessos de uma quadra para outra – ainda que dentro do mandato do Gestor.

Devo reforçar que a aplicação anual no ensino deve ser, minimamente, de 25% dos recursos advindos da arrecadação e transferência de impostos e, pela totalidade dos recursos do FUNDEB em cada exercício orçamentário.

Aliás, não se permite nem mesmo a compensação entre os sistemas de manutenção e desenvolvimento do ensino conta Tesouro e conta FUNDEB.

Essa sistemática é assentada na jurisprudência desta E.Corte, bastante difundida e, sobretudo, também conhecida pela edição da Deliberação 24468/026/11 – publicada junto ao DOE de 28.07.11.

In verbis:

“Considerando o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, que determina a aplicação, pelos Municípios, de no mínimo 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

Considerando o disposto no artigo 21 na Lei Federal nº 11.494/07, que determina a aplicação dos recursos do FUNDEB no exercício financeiro em que lhes forem creditados, ressalvada a permissão para aplicação de até 5% no 1º trimestre do exercício seguinte;

Considerando tratar-se de recursos oriundos de fontes distintas, cujas despesas devam ser contabilizadas em dotações orçamentárias específicas em atendimento ao artigo 72 da Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando que o posterior remanejamento de despesas efetivamente empenhadas em determinada dotação fere o princípio contábil da oportunidade, bem como o necessário planejamento orçamentário;

Considerando que o não atendimento aos limites legais importa em falha grave que repercuta no exame das contas anuais;

Considerando, finalmente, recentes decisões deste Tribunal relativas a contas municipais do exercício 2009 e pedidos de reexame do exercício 2008, que excepcionalmente admitiram o remanejamento do valor excedente aplicado no ensino global para cômputo na insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, e com vistas a preservar a segurança jurídica,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Faz saber que, a partir das contas anuais de 2011, não mais será admitida qualquer forma de integralizar as aplicações do FUNDEB que não tenham guardado rigorosa observância às disposições do artigo 21, § 2º, da Lei federal n. 11.494/07, ainda que excedido o piso do artigo 212 da Constituição Federal”.

a) Prosseguindo, a fiscalização destacou que o Município aplicou tão somente 24,18% das receitas resultantes da arrecadação de impostos e transferências no ensino.

Esse resultado foi decorrente das exclusões sobre despesas com pessoal em desvio de função (R\$ 157.394,51) e outras não amparadas pelo art. 70 da LDBE – insumos de merenda escolar (R\$ 10.508,74)⁶.

O Recorrente não procedeu ao ataque às glosas e, nem mesmo, trouxe outros elementos capazes de eleger despesas ao ensino, suficientes a completar a lacuna observada.

Nesse sentido, prevaleceu na instrução da matéria aquele índice, insuficiente ao adimplemento da determinação constitucional à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Enfim, o tema é capital ao resultado no exame das contas, capaz de remeter ao juízo de desaprovação em parecer prévio.

b) O quadro elaborado pela fiscalização indicou que o Município é daqueles que menos recebem recursos do FUNDEB, em relação ao valor efetivamente retido para a formação do fundo geral, situação explicada pela sistemática consolidada para a distribuição democrática dos recursos por aluno matriculado na rede municipal de cada Comuna.

6

Inclusões	2015	REC. PRÓPRIOS	FUNDEB 60%	FUNDEB 40%
Total das inclusões		-	-	-
Exclusões	2015			
Cancelamento de Restos a Pagar				
Pessoal: desvio de função (salário/encargos)		157.394,51	30.466,65	42.711,24
Despesas com Ensino Médio				
Despesas com Ensino Superior				
Despesas não amparadas pelo art. 70, LDB		10.608,74		4.883,94
RP Próprios não pagos até 31.01 de 2016				
RP Fundeb não pagos até 31.03 de 2016				
Outras				
Total das exclusões		168.003,25	30.466,65	47.595,18
Total dos ajustes: Inclusões – Exclusões		168.003,25	30.466,65	47.595,18
Informações adicionais				
R P Próprios pagos entre 01.02. 2016 e a inspeção				
Saldo de RP Próprios não quitados até a inspeção				
R P Fundeb pagos entre 01.04. 2016 e a inspeção				
Saldo de RP Fundeb não quitados até a inspeção				



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No caso, foram retidos R\$ 3.621.077,14, em contraposição ao recebimento de R\$ 3.440.761,39 – os quais, somados às receitas de aplicações financeiras, atingiram R\$ 3.465.870,90.

O sistema foi criado exatamente sob a orientação e finalidade de que todos os alunos contassem com os mesmos recursos à aplicação no ensino.

Desse modo, o FUNDEB é um fundo especial, de natureza contábil de âmbito estadual, que visa atender a pretensão constitucional de elevar o nível do ensino – a cada aluno – preservando as necessidades primárias e o direito social à educação, independentemente das características econômicas de cada Município e/ou região.

Exatamente por isso, os investimentos do Fundo guardam igual importância reservada àqueles realizados pela conta tesouro – com a distinção, de que enquanto o FUNDEB indica um valor transferido, certo e fechado, naqueles o volume de recursos pode vir a superar ao mínimo constitucional estabelecido.

Isso explica que a Lei 11.494/07 estabeleceu regras precisas para que o volume de recursos fosse utilizado durante o exercício de competência – visando o aproveitamento dos alunos dentro do próprio período; facultando que desse montante, no máximo 5% pudessem ser diferidos e aplicados até o final do primeiro trimestre do ano seguinte.

Mas a instrução da matéria revelou que o Município aplicou validamente R\$ 3.387.809,07 das receitas do FUNDEB, ou seja, limitada a 97,75%, de tal sorte descumprindo os termos da Lei 11.494/07.

Igualmente a deficiência foi gerada pelas exclusões decorrentes da constatação de pessoal em desvio de função e despesas não amparadas pelo art. 70 da LDB.

Realço que em apurada análise a Assessoria Técnica confirmou os índices definidos em Primeiro Grau sobre a aplicação do ensino geral e FUNDEB.

Ainda, reforço que pessoal em desvio de função não tem o condão de contribuir à manutenção e desenvolvimento do ensino e, no mesmo sentido, os insumos necessários à merenda escolar, porquanto esses temas já foram pacificado no âmbito desta E.Corte e, sobretudo, compartilhados por cartilha própria do MEC⁷.

A saber:

⁷ <http://hmg.fnade.gov.br/centrais-de-conteudos/publicacoes/category/135-fundeb?download=8764:perguntas-frequentes-fundeb-fev-2014&start=9>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



5.3. Quais são as ações não consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino?

(...)

f) pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e ao desenvolvimento do ensino:

5.10. Despesas com aquisição de gêneros alimentícios, a serem utilizados na merenda escolar, podem ser custeadas com recursos do Fundeb?

Não, visto que essas despesas não se caracterizam como sendo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE. Ao contrário, o art. 71 da Lei 9.394/96 – LDB – impede textualmente sua consideração como MDE.

II – No que se refere às despesas com pessoal foi constatado que o Município encerrou o exercício acima do teto fiscal, fixando-se em 60,56% da RCL.

Mais do que isso, a Administração já vinha desde o 3º quadrimestre/14 acima do teto e, portanto, os prazos definidos para correção – mesmo a teor do art. 66 da LRF – não foram respeitados.

3º quadr/14	1º quadr/15	2º quadr/15	3º quadr/15	1º quadr/16
59,23%	60,38%	61,59%	60,56%	54,18%

Ou seja, deveria ter ocorrido a redução de, pelo menos, 1/3 do excesso até o final do 2º quadr/15 e eliminação do excedente total até o 1º quadr/16 – o que não ocorreu.

Logo, o implemento das ações destacadas em recurso não obteve os reflexos desejados dentro do prazo legal estabelecido.

Ademais, dentro da quadra de observância ao exame das contas foram destacados acúmulo de férias a 310 servidores – alguns chegando a 90, 120 e 150 dias; pagamentos de sobrejornada que atingiram o montante de R\$ 215.334,37; contratação de autônomos pagos por RPA – com elementos próprios de natureza trabalhista – R\$ 88.486,43; situações que navegam na contramão dos preceitos fiscais de gestão de pessoal, confirmando a irregularidade dos índices apresentados.

De todo o exposto, voto pela NEGATIVA DE PROVIMENTO do Pedido de Reexame interposto, a fim de manter o juízo desfavorável antes emitido sobre as contas de 2015 da Municipalidade de PARAPUÃ.

É como voto.